



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Quarta-feira • 17 de Abril de 2019 • Ano • Nº 1647

Esta edição encontra-se no site: www.quixabeira.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Parecer Jurídico Ref. Concorrência 01/2019 – Edital 02/2019 -**
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de escola com 12 salas de aulas, no Município de Quixabeira – Bahia.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA-BA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA



Ref. Concorrência 01/2019 – Edital 02/2019

Requerente: Comissão Permanente de Licitações da P. Municipal de Quixabeira

Assunto: Parecer Jurídico

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Tratam-se os autos de procedimento encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (COPEL), onde solicita o parecer jurídico após a apresentação de Impugnações à exigências constantes no Edital 02/2019, da Concorrência 01/2019, apresentadas por pessoa legitimamente interessada.

Conforme se observa, o objeto do procedimento licitatório estabelecido pelo Edital 01/2019 é a Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de escola com 12 salas de aulas, no Município de Quixabeira – Bahia.

Após o início dos procedimentos iniciais do certame, foi apresentada Impugnação pela Empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI.

Pela impugnante foi alegado, em síntese, ilegalidade na exigência de “RELAÇÃO DE EQUIPE ESPECIALIZADA, COM MESTRE DE OBRAS E TECNICO/ENGENHEIRO ELETRICISTA” por pessoa interessada participar da licitação. Aduz que o instrumento convocatório inova por exigir mais do que está previsto na lei de licitações. Para fundamentar suas alegações apresenta ementas de julgados do TCU. Ao fim, requer a nulidade do subitem vergastado, e todos os demais que mantenham relação de interdependência com os mesmos.

Após as formalidades de rotina, passo a opinar:

O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art 37, *caput*, e demais dispositivos da Constituição Federal, sejam aqueles implícitos no ordenamento jurídico, além de princípios específicos da licitação. Dentre os princípios específicos para os procedimentos licitatórios encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do formalismo.

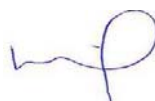
No tocante à qualificação técnica, pode-se afirmar, com esteio na melhor doutrina, trata-se de demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública.

O que se observa nos recentes julgados do TCU (Acórdão 433/2018), vai de encontro ao quanto alegado pela impugnante. Nesse sentido, exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acatelaatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida.

Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito constantes no caso em análise, o presente parecer é no sentido do não acolhimento e consequente

indeferimento dos pedidos formulados na peça de Impugnação apresentado pela empresa YMPACTUS.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.
Quixabeira-BA, 16 de abril 2019.



Paulo Daniel Santos da Silva
Assessor Jurídico
OAB/BA 50.859